

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Leonardo Rosa de Carvalho

A JUSTIÇA NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Santa Cruz do Sul
2022

Leonardo Rosa de Carvalho

A JUSTIÇA NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul
2022

*Aos meus sobrinhos, Maria Luisa Rosa Sampaio, João Felipe
Carvalho Sampaio e Théo Lenz de Carvalho*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família, minha mãe, a base da minha vida, Ilza Rosa de Carvalho, ao meu pai Antônio Jocelino Silveira de Carvalho, e aos meus irmãos, meus exemplos, Milena Rosa de Carvalho e Felisberto Silveira de Carvalho Neto, por toda força e carinho.

Especialmente, agradeço ao meu amor, Sabrina de Souza Matos pelo apoio incondicional e por todo incentivo que me transmitiu nessa jornada.

Um carinho especial aos meus colegas de curso: Ellen Prado, Gustavo Azambuja, Gustavo Sperb e Willian Leopold, pela cumplicidade e amizade construída, nesses anos de graduação.

A todos meus colegas durante os estágios, em especial, os da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sede Rio Pardo, pelo coleguismo, assim como os do Gabinete da 2ª vara de Rio Pardo.

Também agradeço ao Doutor Maurício Frantz, por todo ensinamento transmitido e por me oportunizar minha primeira experiência profissional.

Por fim, agradeço ao professor orientador, por quem tenho grande admiração, Cristiano Cuozzo Marconatto, por me conduzir neste trabalho.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral, analisar a justiça penal consensual no Brasil, através dos institutos de negociação em matéria penal e processual, previstos na legislação brasileira. Ainda, de forma mais específica, objetivou-se discorrer sobre os institutos em espécie da justiça negociada e suas implicações e apresentar os aspectos positivos e negativos dos institutos previstos na legislação brasileira vigente. Nestes termos, indaga-se: Os institutos da justiça penal negociada são capazes de minimizar a sensação de impunidade e reduzir a demora processual? O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, através de conceitos já existentes, tais como os princípios que regem a justiça negociada, para refletir sobre a aplicação destes princípios ao âmbito criminal e processual penal. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que a justiça brasileira, através dos anos, vem se tornando cada vez mais propensa em adotar a negociação nos processos de âmbito criminal, principalmente com a criação do rito sumaríssimo, Lei nº 9099 de 1995, e em especial com o recente Acordo de Não Persecução Penal, inserido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, através da Lei nº 13.964 de 2019.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Colaboração Premiada. Justiça Negociada. Sursis Processuais. Transação Penal.

ABSTRACT

This course conclusion work has the general objective of analyzing consensual criminal justice in Brazil, through the institutes of negotiation in criminal and procedural matters, provided for in Brazilian legislation. Still, more specifically, the objective was to discuss the institutes in kind of negotiated justice and their implications and to present the positive and negative aspects of the institutes provided for in the current Brazilian legislation. In these terms, it is asked: Are the institutes of negotiated criminal justice capable of minimizing the feeling of impunity and reducing procedural delay? The research method used will be the deductive, through existing concepts, such as the principles that govern negotiated justice, to reflect on the application of these principles to the criminal and criminal procedural scope. The study of the subject is of fundamental importance, since Brazilian justice, over the years, has become increasingly prone to adopt negotiation in criminal proceedings, especially with the creation of the summary rite, Law nº 9.099 of 1995, and in particular with the recent Criminal Non-Prosecution Agreement, inserted into the Criminal Procedure Code by the Anti-Crime Package, through Law nº 13.964 of 2019.

Keywords: Non-Persecution Agreement. Award-winning collaboration. Negotiated Justice. Procedural Sursis. Criminal Transaction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ASPECTOS HISTÓRICOS	09
2.1	Lei 9099/95.....	11
2.2	Princípios e Objetivos do Juizado Especial Criminal.....	12
2.3	Conceito de Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo.....	20
2.4	Procedimento Sumaríssimo.....	21
3	ANÁLISE DOS INSTITUTOS EM ESPÉCIE	26
3.1	Transação Penal art. 76 Lei 9099/95	26
3.2	Sursis Processuais art. 89 Lei 9099/95	28
3.3	Acordo de Não Persecução Penal art. 28-A CPP	31
3.4	Colaboração Premiada Lei 12.850/13	33
4	ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL	36
4.1	Aspectos da Transação Penal	36
4.2	Aspectos Sursis Processuais.....	38
4.3	Aspectos Colaboração Premiada	40
4.3	Aspectos Acordo de Não Persecução Penal.....	41
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da justiça penal consensual no Brasil. Uma forma de buscar a resolução dos conflitos no âmbito criminal, que vem sendo, nas últimas décadas, cada vez mais inserido e utilizado no sistema jurídico brasileiro.

Possui como objetivo analisar a justiça penal consensual no Brasil, através dos institutos de negociação em matéria penal e processual penal, previstos na legislação brasileira. Neste contexto, surge o questionamento quanto à capacidade dos institutos da justiça penal negociada serem capazes de minimizar a sensação de impunidade e reduzir a demora processual.

Para encontrar uma resposta, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, através de conceitos já existentes, tais como os princípios norteadores que regem a justiça negociada, além da legislação vigente no ordenamento jurídico, para refletir sobre a aplicação destes princípios ao âmbito criminal e processual penal. Assim, para melhor compreensão, se este movimento legislativo, de criar ao longo dos anos diversos institutos despenalizadores, contribui para a resolução dos litígios e para diminuição da sensação de impunidade e da demora processual, foi realizada uma pesquisa teórica, utilizando-se de livros, artigos, legislação e jurisprudência.

Com resposta à problemática, o presente trabalho estruturou-se em três capítulos, organizados de forma em que o primeiro abordará a evolução histórica da justiça consensual brasileira no âmbito penal e processual penal, que passou a inserir a impulsionar a elaboração de institutos despenalizadores, principalmente, após a criação dos Juizados Especiais Criminais, no ano de 1995, que trouxe ao sistema processual penal um novo rito, o sumaríssimo. Sendo assim, uma forma inovadora de resolução da criminalidade, abrindo precedentes para a inserção de institutos utilizados mundo à fora, adaptando-os as peculiaridades dos problemas enfrentados pelo país.

No segundo capítulo é realizada uma análise sobre os institutos em espécie da justiça negociada e suas implicações, demonstrando seus surgimentos, aplicabilidade, e trazendo o texto legal, demonstrando seus principais peculiaridades, com enfoque na Transação Penal do art. 76 e Sursis Processuais do art. 89, ambos da Lei 9099/95, ainda, o Acordo de Não Persecução Penal, este,

introduzido recentemente pelo art. 28-A CPP, através da Lei conhecida como Pacote Anticrime e Colaboração Premiada advinda da Lei 12.850/13, que fora muito utilizada durante a operação Lava-Jato, uma das maiores operações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil.

No terceiro e último capítulo, são abordados os aspectos, tanto positivos, quanto negativos dos institutos citados no segundo capítulo, realizado de forma individualizada, objetivando demonstrar os motivos de tais institutos serem, cada vez mais utilizados pelo poder judiciário.

A importância do estudo do tema está no fato de que a justiça penal brasileira, através dos anos, vem se tornando cada vez mais adepta em utilizar-se da negociação nos processos de âmbito criminal, principalmente com após a criação do rito sumaríssimo, advindo da Lei nº 9099 de 1995, e em especial com o recente Acordo de Não Persecução Penal, inserido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, através da Lei nº 13.964 de 2019.

Essa nova forma de processamento penal, é uma tendência mundial, e o Brasil tem se inspirado nas leis estrangeiras e inserindo-as no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tem se demonstrado um método muito utilizado pelos países, principalmente, os desenvolvidos, para combater o crime.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Neste primeiro capítulo, abordará sobre a evolução histórica da justiça consensual brasileira no âmbito criminal e processual penal, apresentando como se deu a implementação de diversos institutos despenalizadores no sistema de justiça brasileiro, enfatizando, principalmente, a criação dos Juizados Especiais Criminais, que ocorreu em 1995, através da Lei 9099, que inseriu o no sistema processual penal um novo rito, o sumaríssimo, tornando-se assim, uma das leis mais importantes do ordenamento jurídico penal brasileiro, abrindo um caminho para criação de inserção de outros institutos despenalizadores. Ainda, serão elencados os principais princípios que norteiam a justiça negocial.

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que foram chamados popularmente de Juizados de Pequenas Causas, surgiram em Rio Grande, mais especificamente na comarca de Rio Grande em 1982, tendo como precursor a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, proposto pela figura do Magistrado Antonio Guilherme Tanger Jardim. Tendo sido a experiência bem-sucedida, foram instalados outros Conselhos em diversas comarcas daquele Estado e também em outros Estados da Federação, conhecida no meio popular como Juizado de Pequenas Causas (GIACOMOLLI, 2009).

[...] a experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, em 1982; a aprovação da Lei no 7.244, em 1984, que criou o Juizado de Pequenas Causas; a menção ao Juizado de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X, da Constituição de 1988, e a determinação de criação de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da mesma Carta; a aprovação da Lei Federal no 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou, em seu artigo 97, a Lei no 7.244/84, a partir daí, passando a ser uma Justiça Especial (PISKE, 2008, www.tjdft.jus.br)

Assim, com a aprovação da Lei no 7.244, esta federal, em 1984, o Juizado de Pequenas Causas do Brasil, é implementado em todo território nacional, nela o dispositivo delimitava um valor patrimonial para apreciação da causa, de vinte salários mínimos, assim como delimitou as matérias que deveriam ser apreciadas. Em 10 de janeiro de 1986, no Estado do Rio Grande do Sul, entrou em vigor a Lei Estadual nº 8.124, criando assim, o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Após, implementou-se duas novas Leis Estaduais, a Lei 9.442/92 e Lei

9446/91 que reorganizou o Juizado de Pequenas Causas, regulamentou o funcionamento e a composição do juizado, que passou a ser composto por juízes togados, leigos e conciliadores, tal qual é hoje (GIACOMOLLI, 2009).

Piske (2008, www.tjdft.jus.br) exemplifica demonstrando que “A prática virou lei, mas continua coerente com suas idéias iniciais, e os Juizados aproximam-se daqueles em função de quem surgiu a idéia do acesso à Justiça”.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei no 9.099/95) ocorreu sob a inspiração da referida Lei no 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal (PISKE, 2008, www.tjdft.jus.br)

Giacomolli (2009, p. 15) faz questão de lembrar que “Mesmo antes do advento da Lei 9099/95, alguns magistrados gaúchos já aplicavam a transação criminal”.

Os constituintes de 1988, impressionados com o número astronômico de infrações de pouca monta a emperrar a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, uma vez que, regra geral, quando da prolação da sentença, ou os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa, ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova, e principalmente considerando a tendência do mundo moderno de adotar um Direito Penal mínimo, procuraram medidas alternativas que pudessem agilizar o processo, possibilitando uma resposta rápida do Estado à pequena criminalidade, sem o estigma do processo, à semelhança do que ocorria com a legislação de outros países (TOURINHO FILHO, 2011, p. 11).

Outrossim, seguindo esse fenômeno crescente nos demais países, mas como forma de salutar o que se vivencia dentro da própria nação. (TOURINHO FILHO, 2011)

Impressionados, também, com o número excessivo de encarcerados, número esse desproporcional ao de celas (enquanto tínhamos cerca de 110 mil presos, as celas não chegavam a 60 mil), o que ocasionava constantes rebeliões nas penitenciárias e casas de detenção (situação essa que infelizmente perdura e em circunstâncias mais alarmantes), e entusiasmados com as novidades introduzidas nos ordenamentos europeus (a Lei n. 689/81, da Itália, que se converteu no art. 444 do atual *Codice de Procedura Penale*, o Código português e o ordenamento penal francês, entre outros), bem como os excelentes resultados que o juizado Especial de pequenas causas vinha apresentando no cível desde 1984, os legisladores constituintes procuraram solução para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo (TOURINHO FILHO, 2011, p. 11)

Assim, a Constituição Brasileira em seu artigo 98, inciso I, atrela no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que a competência a União para regulamentar, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Portanto, a partir deste dispositivo houve a devida, uniformização de todos os juizados especiais, criados no Brasil, uma vez que restou delimitado a competência o rito e os procedimentos a serem adotados por todos os entes da federação tornando-os padronizados.

2.1 Lei 9099/95

Seguindo neste contexto temos os legisladores que participaram para a concepção da lei Juizados Especiais, que era uma união dos projetos de Lei 3.698/89 que no momento era deputado federal Nelson Jobim, este versava sobre a parte cível e o projeto do também deputado Michel Temer, que era responsável pela parte criminal. Projetos estes, que foram selecionados, pelo relator o então deputado Abi-Ackel e fundindo ambos os projetos originaram-se os Juizados Especiais, que apresentado e aprovado pela Câmara dos deputados, materializando-se na Lei n. 9.099, que entrando em vigor no dia 26 de novembro de 1995. (GIACOMOLLI, 2009).

O legislador desejava uma solução alternativa que emprestasse rapidez à justiça, sem despenalizar, por inteiro, aquelas condutas. Permitir o simples arquivamento, sem embargo de ilicitude do comportamento, não lhe pareceu uma providência acertada. (TOURINHO FILHO, 2011, p.11)

O Anteprojeto, antes de se tornar efetivamente o projeto apresentado à Câmara dos deputados, fora realizado por magistrados paulistas, além de outros juristas conforme Giacomolli (2009, p. 16) expõe:

Os estudos iniciais originários da Lei 9099/95 foram elaborados pelos magistrados paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, os quais ofereceram à Associação Paulista de Magistrados uma minuta de Anteprojeto de Lei. Um grupo de trabalho instituído pelo Dr. Manoel Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, composto por magistrados e convidados (Dra Ada Pellegrini Grinover, com a colaboração dos Drs. Antônio Scarance Fernandes), ficou encarregado de estudar o Anteprojeto.

A Lei 9099/95 tornou-se um marco na história do direito brasileiro, não só no âmbito criminal quanto no âmbito cível.

A Lei no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 produziu grandes transformações no panorama processual brasileiro. De um lado houve modificações importantes na tradição de mais de dez anos dos Juizados de Pequenas Causas, como a substituição da idéia de pequena causa por causas cíveis de menor complexidade; o aumento da alçada de vinte para quarenta salários mínimos; a extensão do rol das hipóteses de cabimento desse procedimento para as causas antes elencadas no artigo 275, II do CPC, ações de despejo para uso próprio e ações possessórias limitadas àquele valor de alçada; além de, principalmente, trazer a competência para o processo de execução ao próprio Juizado Especial, tanto dos seus próprios julgados como daqueles decorrentes de títulos executivos extrajudiciais (PISKE, 2008, www.tjdft.jus.br)

Logo, a criação da lei mudou a forma trouxe mudanças significativas, trazendo ao judiciário uma nova forma de solucionar os litígios, de forma mais breve e eficaz.

2.2 Princípios e objetivos do juizado especial criminal

Os princípios informadores e objetivos do procedimento sumaríssimo encontram-se elencados no Art. 62, Lei 9.099/95 e teve uma breve alteração em sua redação pela Lei n. 13.603/18 de 9 de janeiro de 2018, *in verbis*:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 2018, www.planalto.gov.br).

Em outras palavras, não se tem objetivo de processar, condenar ou absolver alguém, tampouco uma sentença condenatória ou absolutória sobre o fato, e sim, a reparação em favor da vítima e a extinção da punibilidade do autor.

Silva (2012 p. 23), em sua obra, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, interpretada jurisprudencialmente, simplifica da seguinte forma:

[...] com vistas a atender ao anseios de uma justiça mais rápida e desapegada do excessivo formalismo, a lei 9099/95, já no seu art. 2º, estabelece os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando quando possível, a conciliação ou a transação penal.

Além destes princípios que se encontram expressamente elencados na Lei, primeiramente é necessário entendermos que há também, os princípios constitucionais fundamentais que dão embasamento para a Lei 9099/95. Vejamos:

2.2.1 Devido processo legal

O devido processo legal está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, LIV, que diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br), é uma garantia fundamental em qualquer processo penal, pois para o estado realizar a apuração dos delitos e aplicação de sanções, é necessário o devido processo, que deve estar prevista em lei ordinária, que por sua vez deve respeitar a carta magna, sendo assim, embora os juizados especiais criminais tenham um processo diferenciado, devido ao fato de ser menos burocrático, precisa ser observadas todas as etapas para que não aja nenhuma afronta a Constituição. (GIACOMOLLI, 2009).

Além disto, acrescenta Giacomolli (2009, p.44) “Ademais do aspecto processual, princípio do devido processo abarca concepções materiais tais como a proibição da retroatividade *in malam partem*, a adição de leis razoáveis e do *non bis in idem*”.

2.2.2 Princípio da ampla defesa

O Princípio da ampla defesa, também se encontra no art. 5º da Constituição Federal, inciso LV, e nos diz o seguinte: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988,

www.planalto.gov.br). No que tange aos juizados especiais, engloba-se não somente a defesa pessoal do acusado, quanto também a defesa técnica, sendo esta segunda, obrigatória, seja formalmente quanto efetiva, independentemente da ausência do acusado, deve-se ter uma representação técnica, e para isto lhe deve ser oportunizada a opção de indicar um patrono de sua confiança ou em caso de declínio do acusado, é competência do juiz nomear um defensor dativo, este necessariamente, deve ser apto para atuar em favor do autor do fato. Importante lembrar que o autor não é obrigado a realizar a autodefesa, uma vez que tem a garantia do direito ao silêncio, tampouco produzir provas contra si (PAVANI, 2016).

No que diz respeito à aceitação ou não de uma medida despenalizadora, em uma audiência preliminar, garantidas por não se tratar de imposição, mas sim, de uma pena alternativa disponível para o autor de uma infração de menor potencial ofensivo, ao aceitar, exerce o seu direito constitucional (GIACOMOLLI, 2009).

2.2.3 Princípio do contraditório

Tão importante quanto o princípio da ampla defesa, é o princípio do contraditório. Nele se assegura o contraponto de tudo do que o autor do fato é acusado. De acordo com Ramidoff (2021, p. 25):

De acordo com o princípio do contraditório, o agente a quem se atribui a conduta delituosa deve ser respeitado como sujeito de direito, assegurando-lhe, assim, o direito de ser devidamente ouvido pelas autoridades públicas. De igual maneira, é garantido a ele o direito de ter suas argumentações, seus requerimentos e sua defesa considerados durante a instrução e, principalmente, no momento do julgamento da causa.

Para Giacomolli (2009, p. 46), “quando o contraditório é violado pelo legislador, a norma é inconstitucional; entretanto, quando a vulneração resulta de ato judicial, é o próprio processo que resta viciado”. Também é direito do autor do fato a não aceitação de sanções alternativas, assim como a suspensão condicional do processo.

2.2.4 Oralidade

Primeiro princípio norteador da Lei 9.099/95 é a oralidade, que tem por seu principal intuito, priorizar a argumentação, a tese oral, ao invés do documental, de modo em que torna as audiências o melhor momento para resolver as demandas, de preferência, em um ato único, onde se ouvem todas as partes na busca do fim do litígio o mais breve possível, o que se tratando de processo penal, era uma inovação tendo em vista a época em que surgiu a lei. (GIACOMOLLI, 2009)

A documentação dos autos processuais no processo penal brasileiro segue o sistema escritural, forjado na concepção da validade mediante carimbos e autenticações, precedidos, via de regra, de relatórios introdutórios e repetitivos de decisões carentes de fundamentação. Um micro sistema JECrim não abandonou o sistema escritural, pois a acusação, a defesa, os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do acusado, a sentença, o recurso, as decisões dos Tribunais Superiores são reduzidos por escrito (GIACOMOLLI, 2009, p. 49)

Neste sentido, percebe-se o que diz o Enunciado 89, que substituiu o Enunciado 36, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) diz que: “Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Acrescenta ainda Piske (2012, www.tjdft.jus.br):

O princípio da oralidade recebeu um relevo extraordinário na Lei no 9.099/95, quando se observa os seguintes aspectos: o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3o); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9o, § 3o); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

Dessa maneira, fica evidente a intenção do legislador em tornar o procedimento menos burocrático e de melhor compreensão pelas partes uma vez que a forma oral pode ser mais bem compreendida e menos formal.

2.2.5 Informalidade

Seguindo o mesmo objetivo do princípio da oralidade, o princípio da informalidade surge, a fim de tornar o processo penal brasileiro mais ágil, uma vez que, trata-se de um código extremamente burocrático e formal.

Giacomolli (2009, p. 51), explica:

A nova sistemática adotada tem por escopo agilizar a investigação, o processamento, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como solver o caso penal, definitivamente, através da composição civil e da aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade (multa ou restritivas de direitos). A dinâmica social, a evolução do homem e de seus inventos mostram ser vetusto e burocratizante o sistema escritural adotado pelo processo penal brasileiro.

Sendo assim, a informalidade traz um desprendimento da formalidade muito presente e característica do procedimento sumário, conseqüente mais ágil e eficaz.

2.2.6 Economia processual

Giacomolli (2009, p. 52) em sua obra explica que “Segundo este critério, diante de múltiplas alternativas processuais, opta-se por aquela que for menos gravosa ou onerosa às partes. Dependendo da resposta do imputado, o julgador poderá receber ou rejeitar a peça incoativa”.

Exemplifica Piske (2012, www.tjdft.jus.br) em seu artigo pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível sua multiplicidade. Além disso preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da pleora de ações propostas. Dispõe a lei, aliás, que os serviços de cartório poderão ser prestados e audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos (art. 94).

Assim, a economia processual traz agilidade ao processo, tornando-o menos desgastante tanto às partes quanto ao poder judiciário.

2.2.7 Celeridade

A Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004 adicionou ao inciso LXXVIII, no art. 5º na Constituição Federal de 1988, disponibilizando que: “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ou seja, as partes envolvidas, seja o autor do fato ou a vítima, possuem uma garantia constitucional de um processo ágil e transparente (GIACOMOLLI, 2009).

O que expõem (MIOLA; DOURADO, 2017, jus.com.br):

No entanto, infelizmente, assim como os outros princípios, não se presencia, diariamente, nos Juizados Especiais Cíveis pelo Brasil, a efetuação do direito à celeridade, pois há longas pautas, com datas espaçadas, maior preferência por peças escritas, e uma crescente demanda que inviabiliza um trabalho célere dos juízes e serventuários da Justiça.

Acrescenta Giacomolli (2009, p. 53):

Ao mesmo tempo em que a morosidade do processo transfere à cidadania um sentir de insegurança, de que a falta de efetividade e de ausência de proteção, a velocidade no processo judicial representa a enfermidade, a fragilidade e a metamorfose superficial. A ciência está em buscar o justo equilíbrio, a razoabilidade entre velocidade e a efetividade, com o respeito aos direitos e às garantias fundamentais.

O que antes da aprovação da Lei 9099/95 não existia, ou, pelo menos, era a sensação que se tinha, nos processos penais que envolviam as infrações que vieram a ser abrangidas pela legislação em questão, embora ainda hoje, principalmente no que tange em duração do processo, os avanços ainda não causam sensação diversa de que ocorria antes de seu vigor (GIACOMOLLI, 2009).

2.2.8 Simplicidade

O Princípio da simplicidade está atrelado ao princípio da informalidade, pois possui também, a finalidade agilizar os procedimentos, com a pretensão de reduzir o montante de atos praticados durante o processo. Outrossim, tem a função de facilitar o uso de meios alternativos, como a utilização, por exemplo, da informatização dos processos, a fim de causar menos danos do que a própria sanção.

Aduz Giacomolli (2009, p. 62):

Na fundamentação que originou a Resolução (75)11, de 21.05.1975, o Comitê de Ministros do Conselho de Europa deixou lapidada a possibilidade do recurso a processos simplificados nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. No mesmo sentido é a Recomendação (85)18, de 17.09.1987, do mesmo órgão, a qual aconselha uma flexibilização da fase preliminar investigatória do processo penal, principalmente quando o fato não seja grave ou complexo. Ademais a fase judicial e a própria sentença devem ser simplificadas, evitando-se os formalismos inúteis.

O princípio da simplicidade fala por si, e foi acrescentada a redação do artigo 62, Lei n. 13.603/18, uma vez que o procedimento do Juizado Especial Criminal deve ser simples, flexível, espontâneo, permissivo, para que as partes possam atuar e praticar todos os atos, da forma mais simples e ágil possível. Uma vez que, diante de uma causa complexa o processo necessariamente deve ser julgado em um procedimento comum ordinário, em decorrência de maiores exigências e rigidez (MIOLA; DOURADO, 2017).

2.2.9 Objetivos

A segunda parte do artigo 62 da Lei n 9099/95, expõe dois objetivos explícitos para a função do rito sumaríssimo, são eles: reparação dos danos sofridos pela vítima e evitabilidade da pena privativa de liberdade.

No que tange à reparação dos danos sofridos pela vítima, demonstra que a justiça penal brasileira começa a se preocupar com a figura da vítima, algo que não ocorria no código penal, onde a preocupação sempre foi o delituoso (GIACOMOLLI, 2009).

Acrescenta Tourinho Filho (2011, p. 55):

Com ou sem a possibilidade desse avanço, o certo é que o legislador quis, na medida do possível (*ad impossibilia nemo tenetur*), resolver o problema da satisfação do dano, procurando assim, nessas infrações de pequena monta, atender, de imediato, aos interesses particulares dos ofendidos, ou seja, reparação dos prejuízos causados pela prática infracional proporcionando, inclusive com esse objetivo, vantagens ao autor do fato, de que é exemplo o parágrafo do art. 74, ao acentuar que o acordo quanto à reparação do dano, devidamente homologado pelo Juiz, nos crimes de alçada privada ou pública condicionada à representação, implica renúncia ao direito de queixa ou de representação, ou seja, reparado o dano nesses crimes, extingue-se a punibilidade.

A respeito disso, Giacomolli relata (2009, p. 55):

Assim, ocorreu com o advento da Lei 9099/95 e com a reformas processuais de 2008, as quais incrementaram a atuação da vítima no processo penal. Tal política vincula-se ao movimento internacional de proteção a pessoa da vítima, em todas as esferas do poder público, inclusive no âmbito criminal. Em nosso sistema processual, a vítima poderá habilitar-se como assistente da acusação, tendo atividade de parte facultativa, subsidiária, tendo por objetivo primordial a busca da definição do *na debeatur* através da sentença penal condenatória e, após as reformas de 2008, também a fixação de uma valor mínimo reparatório dos danos causados pela infração, sem prejuízo de liquidação da sentença penal condenatória (art. 63, parágrafo único e 387, IV, do CPP). A prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, segundo o art 45, § 1º, do CP, poderá ser destinado à vítima, cujo valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação cível.

Percebe-se então que o legislador, preocupado em dar uma resposta à população, visando minorar a sensação de impunidade, sentida pela vítima, e que o ofendido pudesse ser devidamente reparado, ao mesmo tempo beneficiou o autor do fato, que basta realizar o acordo de reparação, e a punibilidade está extinta. Percebe-se que não está condicionado ao cumprimento do acordo, mas sim, ao pacto, entende-se assim, que mesmo que não seja cumprido o acordo de compor os danos não se pode mais representar contra, pois está imputável. (GIACOMOLLI, 2009).

Quanto à aplicação de pena não privativa de liberdade, este, o segundo objetivo que abarca a Lei 9.099/95, estabeleceu quatro medidas despenalizadoras visando evitar a pena de prisão: 1) nas infrações de menor potencial ofensivo de natureza privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); 2) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (art. 76); 3) as lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação (art.88); 4) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89). (PISKE, 2012).

Piske (2012, www.tjdft.jus.br) enfatiza ainda:

Verifica-se que, de fato, a adoção de penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, ou de entrega de cestas básicas de alimentos, de remédios, de produtos de limpeza, colchões, cadeiras de roda, cobertores, etc., vem prestando relevantes

serviços à sociedade, que estão, sem dúvida, atribuindo ao Direito Penal uma função social importantíssima.

Dessa maneira, atinge com a devida finalidade que busco o processo penal em sua essência, reeducar o agente que está sofrendo a sanção, atingindo assim, a função social.

2.3 Conceito de infração penal de menor potencial ofensivo

Para compreendermos melhor sobre quais são estes delitos, chamados de infrações penais de menor potencial ofensivo, que passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Nos termos do Art. 61, Lei 9.099/95 e Art. 2º, Lei 10.259/01, com redação dada pela Lei 11.313/06 (BRASIL, 2006, www.planalto.gov.br), consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo: “Todas as contravenções penais e todos os crimes com pena máxima não superior a 2 anos, cumulados ou não com multa”. Portanto, o conceito de infração de menor potencial ofensivo, para efeito de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, é determinado pela quantidade de pena fixada em abstrato.

Ocorre que ao longo dos anos, a Lei 9099/95 sofreu algumas alterações o que culminou na mudança de interpretação do que seria infração de menor potencial ofensivo.

Assim conceitua Giacomolli (2009, p. 31):

A Lei 9.099/95, no art. 61, definia como sendo de menor potencial ofensivo as contravenções penais, independentemente da pena cominada, e os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano, independentemente da espécie de prisão: reclusão, detenção ou prisão simples. Excentuavam-se os casos em que a lei previa procedimento especial. Com o advento da Lei 10.259/01, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo atingiu os crimes cuja pena máxima não fosse superior aos dois anos. A Lei 11.313/06 sepultou definitivamente, a discussão a cerca do conceito da infração penal de menor potencial ofensivo e as limitações dos ritos especiais. A partir dessa lei, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada não seja superior a dois anos, independentemente do rito processual previsto e da cominação ou não da pena de multa ou de outra sanção criminal. A limitação ocorre pelo máximo da pena privativa de liberdade. Esse é o norte a ser seguido.

Com a promulgação da Lei 11.313/06 o legislador define que independentemente da pena cominada, em primeiro lugar vem as contravenções penais. (TOURINHO FILHO, 2011).

Com isto, ressalta-se que o tal artigo não faz referência ao procedimento de apuração do delito, ou seja, independe se o crime conta ou não com procedimento especial para sua apuração, à competência é do Juizado Especial Criminal.

2.4 Procedimento sumaríssimo

O rito sumaríssimo é o procedimento previsto nos artigos 77 a 81 da Lei 9.099/95, salvo se não ocorrer transação na audiência preliminar. E a sua dinâmica diz Giacomolli (2009, p. 147) “resta nítida a bipolarização entre o *jus puniendi* – pena – e o *jus libertatis* – liberdade”.

Assim dispõe o artigo 77 e 78 da Lei 9099/95:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei. (BRASIL, 95, www.planalto.gov.br)

Aqui, neste novo procedimento do ordenamento jurídico no lugar do inquérito policial utiliza-se o termo circunstanciado, ambos possuem o mesmo objetivo, porém o termo é mais informal, atendendo assim o princípio da informalidade.

No termo constará a qualificação das partes envolvidas no fato, a maneira como o delito ocorreu, a qualificação das testemunhas, assim como um breve resumo do que foi presenciado, além disto, os exames requisitados pela autoridade e as assinaturas de todos que participaram da elaboração do documento (LIMA, 2016).

Depois de oferecida a denúncia ou a queixa oral, sendo reduzidas a termo, após o infrator receberá uma cópia, e será considerado automaticamente citado (LIMA, 2016).

Antes de ser oferecida a denúncia, devem ter sido ultrapassados os filtros anteriores da possibilidade do arquivamento, da composição civil, da transação criminal, da retratação da representação, da decadência do direito de queixa e de representação, a serem consideradas previamente na audiência preliminar (GIACOMOLLI, 2009, p. 153).

Na situação em que o infrator não estiver presente na audiência preliminar, será citado pessoalmente por mandado, sendo obrigado a comparecer em juízo acompanhado de advogado ou será nomeado um defensor dativo.

Sendo caso de denúncia, esta será respaldada no Termo Circunstanciado a que se refere o art. 69, ou em qualquer peça que o substitua. Tem sido comum Autoridades Policiais procederem a inquérito. Não há necessidade, O que se pretende e o que se objetiva com o Juizado Especial é a composição do litígio penal e seu efeito de ordem civil, de maneira singela e rápida (TOURINHO FILHO, 2011, p.149).

Afirma Giacomolli (2009, p. 149).

Como já afirmado, na audiência preliminar, o primeiro ato a ser realizado é a composição dos danos de natureza cível – morais e/ ou patrimoniais. Havendo danos indenizáveis e, em se tratando de infração que se processa mediante ação processual penal pública condicionada à representação ou por ação penal privada, a composição civil é antecedente obrigatória (prejudicialidade) dos demais atos processuais, mormente o da transação penal e do oferecimento da acusação, em razão de seus efeitos de natureza criminal (renúncia do direito de queixa e representação). A vítima ou os legitimados poderão representar antes ou na própria audiência preliminar, sempre que não tenha ocorrido a decadência.

Ressalta Lima (2016, alexandracolima.jusbrasil.com.br) “No início da audiência de instrução, será tentada a composição e transação caso o infrator não tenha comparecido na audiência preliminar. As consequências do acordo serão as mesmas do acordo na audiência preliminar”.

2.4.1 Audiência de instrução

De início o primeiro procedimento a ser realizado é a renovação da tentativa de composição civil e da transação penal, que nada mais é que uma pena alternativa, tal qual ocorre na audiência preliminar, pois vale lembrar que este é o principal objetivo da Lei 9099/95, com isso a busca da solução do litígio o tão breve possível deve ser sempre observado e praticado. Ocorre que neste momento, diferentemente da audiência anterior, já há uma pretensão acusatória, mesmo assim a Lei 9099/95 permite a possibilidade de tentativa de composição dos danos mesmo após o oferecimento da denúncia, conforme dita o artigo 79. (GIACOMOLLI, 2009)

O Artigo. 80 prevê a admissibilidade de condução coercitiva de quem deva comparecer uma vez que nenhum ato será adiado.

Quanto ao § 1º do artigo 81, Giacomolli (2009, p. 162) faz uma crítica: “Nem sempre todas as provas, como refere o legislador, poderão ser produzidas na audiência, em razão do direito à prova”.

O artigo 81 da Lei 9099/95 (BRASIL, 95, www.planalto.gov.br), *in verbis*:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.
§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. (BRASIL, 95, www.planalto.gov.br)

Importante ressaltar aqui os §1º- A e seus incisos, que foram acrescidos pela Lei nº 14.245, de 2021, pois demonstra como o sistema penal e a sociedade vem dando uma maior atenção à figura da vítima, lembrando que a Lei nº 9099/95 foi um marco neste sentido, vejamos os acréscimos:

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença. (BRASIL, 2021, www.planalto.gov.br)

Essa é uma das grandes vantagens do procedimento sumaríssimo, visando não só a economia processual, mas principalmente os objetivos buscados pela redação da lei.

Uma interpretação literal do dispositivo legal não permitiria a realização do consenso nos casos em que este já fora tentado, sem êxito, na audiência anterior. Entretanto, considerando ser um dos objetivos do estado nas infrações criminais de menor potencial ofensivo [...] o consenso é de ser renovado no início da segunda audiência, mesmo tendo sido tentado, sem êxito, na audiência preliminar (GIACOMOLLI, 2009, p. 155)

O recebimento da acusação deve ser fundamentado, conforme norma constitucional art 93, IX, ressalta-se que é permitido o recebimento parcial, de qualquer forma, a condição de cidadão comum muda para a condição de acusado. (GIACOMOLLI, 2009).

Após a denúncia, o juiz ouvirá a vítima e as testemunhas de acusação, e, depois da apresentação da defesa, o réu será interrogado. Por fim, serão feitos debates orais e o juiz proferirá a sentença, que dispensa relatório, mas deve ser fundamentada e clara, a fim de possibilitar que ambas as partes ingressem com recurso da decisão. O valor fixado pelo juiz quanto a reparação dos danos, poderá ser executado na esfera cível. Além disto, tudo que ocorrer na audiência deve ser lavrado a termo, que será único, conforme prevê o diploma legal. Embora aja o princípio da oralidade, este ato, embora siga sendo no sistema escriturado, teve avanços no sentido de ser mais enxuto e objetivo. (GIACOMOLLI, 2009).

É dispensável que os depoimentos sejam registrados na íntegra, basta um resumo dos fatos. Não há contradição entre a disposição que manda que “de todo ocorrido na audiência seja lavrado a termo” contendo “breve resumo dos fatos relevantes” e a tomada, em separado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas (TOURINHO FILHO, 2011, p. 708)

Demonstra-se assim, que na realização das audiências pelo rito sumaríssimo, observa-se o princípio da economia processual, onde, mesmo havendo uma desburocratização, tornando-as mais ágeis, o processo não deixa de ser célere, mantendo sua validade jurídica e notável importância processual.

3 ANÁLISE DOS INSTITUTOS EM ESPÉCIE

Neste capítulo, busca-se, apresentar as principais características dos institutos despenalizadores utilizados nos processos que tramitam no juizado especial criminal.

Analisando-se, a evolução histórica e os requisitos para a utilização destes institutos no Direito Penal processual.

Por fim, demonstrar a atuação dos órgãos do judiciário no rito sumaríssimo, assim como, à aplicabilidade das penas alternativas.

3.1 Transação penal art. 76 Lei 9099/95

Previsto no artigo 76 da Lei 9099/95, a transação penal é uma pena restritiva de direito que têm influências trazidas do direito penal processual italiano, português e o *Common law*.

Vejamos que o dispositivo *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 95, www.planalto.gov.br)

Podemos observar, logo de início, que em caso de aceitação do acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, a pena é aplicada imediatamente, independentemente de culpa, o que não significa uma confissão do imputado, mas sim, de um exercício de defesa, a fim de não ser acusado em uma ação penal.

Importante também são os requisitos presentes no segundo parágrafo do dispositivo, pois, assim como para realização da dosimetria da pena, na sentença, do direito processo penal pelo rito ordinário, as características do artigo 59 do Código Penal, também devem ser ponderadas para que o autor do fato tenha a possibilidade de homologar o acordo no rito sumaríssimo.

No direito processual penal italiano, já previa desde o início dos anos 80, a possibilidade do autor do fato, substituir a pena privativa de liberdade, por uma pena substitutiva.

Conforme expõe Giacomolli (2009, p. 115).

A possibilidade do acordo, no processo penal italiano, já era aplicada com a Lei 689/81, tendo sido acolhido e ampliado no atual CPP (art. 444). As partes, mediante consenso, podem pedir ao juiz a aplicação de uma pena substitutiva, ou a pena que esteja prevista no tipo penal que, diminuída até um terço, não supere aos dois anos, isolada ou cumulada com a de multa. Isso pode ocorrer até a abertura da fase final da apresentação dos debates (art. 446) – *applicazione di pena su richiesta* ou *patteggiamento*.

Embora haja semelhanças entre a transação italiana e a aplicada no Brasil, uma das diferenças que podemos notar é a respeito da sentença que homologa o acordo, uma vez que no código italiano, não cabe o recurso de apelação. E como expõe o § 5 do artigo 76, da Lei 9099/95, “cabará apelação”.

O pedido pode evitar tanto a continuação da investigação (art. 447), como a fase final dos debates, e um eventual recurso, pois, havendo consenso, a sentença não comporta apelação. Ainda, pode não gerar efeitos de natureza civil ou administrativa, deixando de produzir as consequências criminais depois de cinco anos da data da prática do delito, ou de dois anos quando se tratar de contravenção penal, ainda que se equipare a uma sentença condenatória (art. 445). (GIACOMOLLI, 2009, p. 155)

O direito americano, no sistema de *common law*, também teve sua parcela de contribuição no direito negocial penal brasileiro, uma vez que nos Estados Unidos da América os acordos entre acusados e o Ministério Público, chamado de *plea*

bargainig, são muito frequentes. Assim, ao assumir a culpabilidade o acusado evita um processo penal que possibilitaria uma pena maior por uma pena mais branda.

No caso do Jecrim havendo acordo e sua homologação, a transação penal, como lembra Giacomolli (2009), não gera antecedentes criminais, conforme está exposto no §6º artigo 76, mas apenas impossibilita a celebração de um novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por tanto, a medida alternativa não gera os efeitos jurídicos de uma sanção criminal comum. E nem poderia tê-los, pois não houve juízo de culpabilidade. Trata-se de uma reprovação jurídica especial, aplicada no âmbito penal, de natureza criminal. Por conseguinte, não poderá ser adicionado nenhum efeito próprio da sentença condenatória. (GIACOMOLLI, 2009, p. 140)

Assim, importante salientar que, embora o autor do fato fique impossibilitado de celebrar novos acordos pelo determinado prazo, ter aceitado a transação penal, o não implica em uma confissão, assim como, não lhe gera obrigação de uma eventual indenização na esfera cível.

Importante salientar que a aceitação da Transação Penal não é reconhecimento de culpa pelo suposto infrator. Trata-se de um “acordo” em que o suposto infrator opta por não ser processado criminalmente. Tal opção evita risco de sair condenado ao final, se considerado culpado; ou ainda, mesmo que inocente, simplesmente para não passar pelas mazelas do processo criminal. (PANSANI, 2017, luispansani.jusbrasil.com.br)

3.2 Suspensão condicional do processo art. 89 Lei 9099/95

Este instituto tem sua previsão de forma expressa no artigo 89 da Lei 9099/95, e por sua vez, também traz em seu texto semelhanças com artigos penais de outros países, tais como direito Alemão, Francês, português e o Anglo-saxão, este último no mesmo sistema *plea bargainig*, citado anteriormente.

Capez (2018, p. 619) sabiamente, define o instituto da seguinte forma:

“Trata-se de instituto despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições. Decorrido esse período sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença.”

Vejamos o artigo, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1995, www.planalto.gov.br)

Tourinho Filho (2011, p. 773) resume de tal forma:

A suspensão condicional do processo apresenta algumas semelhanças com o *probation system*, que após a realização de toda instrução, suspense o julgamento, a sentença não chega a ser prolatada. Difere da suspensão condicional da pena, pois, aqui, já existe uma sentença condenatória, e suspensa é a execução da pena. A suspensão condicional do processo visa a evitar a instrução judicial e o julgamento da ação penal. Não há instrução.

Outra diferença notória é que para a suspensão condicional do processo, também chamada de SURSIS, limita-se a pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, quanto na transação penal, por outro lado, está atrelado na observação da pena máxima ao invés da mínima devendo ser igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Assim, percebe-se que, além dos requisitos, a suspensão do processo se difere da transação penal, onde o autor do fato ao cumprir com o acordo, imediato, sequer é processado, o que neste caso, é puramente um ato processual, onde o

acusado apenas tem o processo suspenso, por um determinado tempo, chamado de período de prova.

Não há dúvida de que a suspensão condicional ocorre no seio de um processo, pois já houve a formalização de uma acusação, sendo inegável tratar-se de um ato processual, pois depende da manifestação volitiva dos sujeitos processuais. Em princípio, o ato é bilateral, pois depende do consenso da acusação e da defesa. (GIACOMOLLI, 2009, p. 155)

Passado este período de prova, tempo em que o processo fica suspenso, salvo se houver revogação por descumprimento do beneficiário, o juiz decretará extinta a punibilidade do agente, podendo ocorrer, também, assim que houver o decurso de prazo. E assim, o fato gerador do processo é excluído da vida do autor do fato, como se jamais tivesse ocorrido (TOURINHO FILHO, 2011).

Sobre seus efeitos que suspensão condicional do processo penal produz os GIACOMOLLI (2009) elenca: a) suspensão do processo cognitivo, b) interrupção provisória da pretensão acusatória comum, c) imutabilidade do fato, d) da qualificação jurídica, e) alteração provisória do pedido, f) inexistência de reconhecimento ou de declaração de culpabilidade, g) uma reprovação jurídica proporcional ao delito, h) extinção da punibilidade ao final do período de prova, se cumprida às exigências impostas i) não gera antecedentes, j) revogação e prorrogação de sua duração, l) possibilidade de alteração das imposições propostas, além até, m) da prisão.

Importante lembrar, que conforme preconiza a Súmula nº 536 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 9.099/1995. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO MEDIATO. MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRIMEIRO FATO. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEGUNDO FATO DÚVIDA RAZOÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. I - O descumprimento de medida protetiva de urgência, por se tratar de delito contra a Administração da Justiça, tem como sujeito passivo imediato o Estado, mas como sujeito passivo mediato, ou indireto, a mulher vítima de violência, nos exatos moldes previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Assim, inviável a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 (art. 41 da Lei Maria da Penha). II -

Configura o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 o descumprimento deliberado e reiterado de ordem judicial que impôs medida protetiva de urgência da qual o agente foi devidamente intimado. III - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, notadamente quando verossímeis e não confrontadas com outras provas que a desmereçam. IV - A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo, aplicado somente para o segundo fato narrado na exordial acusatória. Mantida a condenação pelo 1º e 3º fatos. V - A continuidade delitiva terá lugar quando comprovados os requisitos objetivos relativos à prática de crimes da mesma espécie, mediante semelhantes condições de tempo, espaço, lugar e modo de execução, e também do requisito subjetivo, ou seja, o desígnio único em todas as condutas. Inviável o reconhecimento do benefício se entre as práticas delitivas perpetradas pelo réu transcorreu período de tempo superior a três meses. Precedentes. VI - O enunciado da Súmula 588/STJ proíbe a substituição da pena corporal por restritivas de direitos aos delitos cometidos no âmbito das relações domésticas. VII - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido. (BRASIL)

Assim sendo, não pode obter benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, aquele que praticou crime ou contravenção penal contra mulher, no âmbito doméstico e familiar. Sendo vedada, tanto a suspensão condicional do processo e assim como a transação penal.

3.3 Acordo de não persecução penal art. 28-A CPP

O acordo de não persecução penal foi inserido recentemente no Código de Processo Penal Brasileiro, através da Lei 13.964, de 2019, (Pacote Anticrime). Tão recente, o artigo 28-A, prevê que o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (BRASIL, 2019).

As formas encontradas pelo legislador como sanção ao autor do fato são: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; além disto, prevê a possibilidade de pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), ou o cumprimento, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2019)

Cabe ressaltar que se o delito for de competência do Juizado Especial Criminal, podendo ser cabível a transação penal, o ANPP não poderá ser aplicado, assim como é vedado em caso de violência doméstica, tal como visto nos institutos estudados anteriormente. Além disto, também traz outras vedações semelhantes, tais como em caso da reincidência do acusado, assim como se estiver cumprindo o período de prova de suspensão condicional do processo.

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar. (BARROS E ROMANIUC, 2019, p. 21).

Além disto, uma característica importante do acordo de não persecução penal é o fato de ser, assim como a transação penal do artigo 76, da Lei 9099/95, trata-se de um acordo realizado, extrajudicial.

Nas palavras de Metz (2022, repositorio.unisc.br):

Visto que o acordo serve como uma alternativa extrajudicial ao prosseguimento da denúncia e ação penal, e possui capacidade de arquivamento comparada aos meios judiciais, é necessário que tanta a confissão como o cumprimento das condições sejam efetuados e fiscalizados com igual zelo dos procedimentos judiciais.

Ainda, conclui da seguinte forma:

Para desempenhar seu papel de método extrajudicial na sua total efetividade, é necessária a transparência dos termos acordados, frustrando-se tanto em função como objetivo se o investigado vier a descumprir alguma das medidas devido à falta de entendimento ou falha de compreensão. Mas seguindo-se os requisitos, e com aprovação do Magistrado, é o acordo devolvido ao agente do Ministério Público para sua implementação. (METZ, 2022, repositorio.unisc.br)

Observa-se que o Juiz não tem apenas um papel de observador dos atos, mas também atua efetivamente no processo, podendo aceitar o acordo, como também recusá-lo caso observe que há algum vício processual, ou no caso de o

acusado não preencher os requisitos da lei, e havendo descumprimento das medidas impostas, o Magistrado devolve o processo ao *parquet*, para o devido andamento da ação penal, se necessário for.

3.4 Colaboração premiada Lei 12.850/13

Por fim, outro instituto que merece atenção, que tem como principal forma de procedimento a negociação entre o Ministério Público e o acusado, a colaboração premiada, ganhou grande notoriedade durante a operação Lava Jato da Polícia Federal e encontra-se na Lei nº 12.850/2013 (a Lei da Organização Criminosa) disposta a partir do artigo 3º-A “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”, (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br) e teve boa parte de sua redação alterada, mais recentemente, pela Lei nº 13.964, de 2019.

A colaboração premiada versa sobre meios de obtenção da prova durante o processo penal, podendo ocorrer desde a investigação criminal. O propósito principal é utilizar a confissão do réu ou delação dos coautores ou partícipes de determinado crime, de forma efetiva e voluntária para ter economia processual, por outro lado, o acusado terá benefícios desde que a colaboração prestada tenha realmente veracidade e importância para o desdobramento da investigação. (FERREIRA; BARBOSA, 2019).

Porém, nas palavras de Bombardelli (2019, p. 61) em sua obra *Colaboração Premiada, meio de obtenção de prova e instrumento de defesa*: “não se trata de instrumento de economia processual, mas de instrumento de obtenção de provas”.

Sendo assim, embora a colaboração premiada pareça ter semelhança com o que ocorre, no já citado, sistema norte americano de *plea bargaining*, não se pode confundi-las, uma vez que no sistema estadunidense o que se busca é apenas a confissão do réu.

Nessa esteira, a análise econômica da utilização do *plea bargaining* – focada na redução de carga de trabalho dos investigadores e do próprio poder judiciário – seria de pouca utilidade para iluminar o funcionamento da colaboração processual regulada pela Lei nº 12.850/2013. (BOMBARDELLI 2019, p. 61).

Embora tenha havido alterações nos artigos da Lei nº 12.850, o art. 4º, caput e seu primeiro parágrafo seguem sem alterações desde a sua promulgação:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br)

Podemos perceber que, assim como nos institutos despenalizadores já citados anteriormente, para que o acusado possa usufruir dos benefícios da colaboração, e obter o “prêmio”, é necessário cumprir com os requisitos necessários, sob risco de o acordo não ser homologado pelo juiz.

Como bem exemplifica Bombardelli (2019), o dilema do prisioneiro, da teoria dos jogos, ajuda a entender o instituto, onde os prisioneiros, comparsas de crime, por não terem contato entre eles, ambos pensarão que realizando a confissão é o que lhes oferece o melhor benefício, pois se apenas um confessar o outro pagará por todo o crime sozinho.

Assim, a investigação além de conseguir penalizar o imputado, consegue deste colaborador, avançar nas investigações a tal ponto de ingressar de forma mais profunda nas organizações criminosas, sendo possível até desmantelá-la por completo.

Uma consequência do uso da colaboração para se alcançar provas novas (caso brasileiro) é seu potencial de penetração na antes invisível estrutura da organização criminosa. Afinal, se o colaborador fosse premiado meramente por se admitir responsável (confissão), a investigação correria o risco de se estancar aí (BOMBARDELLI, 2019, p.88),

Assim, é possível perceber que só a confissão e a penalização do colaborador não é o foco, deste instituto, ele vai além, ele busca utilizar-se da colaboração para obter mais provas, além disto, caso a colaboração não avance o acusado perde a oportunidade de obter uma pena mais branda. Tornando-se assim, este instituto uma ótima ferramenta em favor dos investigadores e conseqüentemente contra o crime organizado.

4 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

A justiça penal negociada possui diversos aspectos, dos quais, é possível elencar, analisando individualmente os institutos estudados no presente trabalho.

Com isto, neste terceiro e último capítulo, se busca fazer um contraponto individualizado dos quatro institutos estudados neste trabalho. Demonstrando suas principais características, além das críticas, onde pode-se notar seus principais aspectos positivos. A fim de demonstrar a importância destes, para o processo penal brasileiro.

4.1 Aspectos da transação penal

Com relação à transação penal há diversas vantagens, principalmente ao autor do fato. O primeiro ponto a ser destacado, é que a aceitação da transação pelo autor do fato, não há formação de culpa. Sendo que o juiz, neste caso, apenas aplica uma sentença homologatória, pois não se trata de sentença condenatória ou de absolvição, é simplesmente a homologação da transação, sem julgamento de mérito, evidente que não se trata de uma peça processual somente. O juiz ao homologar a transação, deve observar se os requisitos para tal, estão devidamente presentes no caso concreto. Com isto, outra vantagem é o fato o cidadão, evitar ser processado pelo Ministério Público. Ao optar pela aceitação da medida proposta pelo agente acusador, a ação penal não se torna um processo, no qual, o autor do fato se torna réu, e embora o ônus da prova seja do Ministério Público, o acusado pode não conseguir provar uma inocência, além do desgaste de passar por todo um processo penal.

Havendo aceitação da proposta, preenchidos os requisitos, ao autor do fato não pode ser negada a alternativa penológica, cuja homologação da emissão volitiva não induz quebra de inocência. A medida a ser aplicada é uma "sanção consentida". (GIACOMOLLI, 2009, p. 138)

Além disto, evita de ser sentenciado e condenado pelo Estado, pois como já citado anteriormente o autor do fato ao aceitar a medida proposta pelo Ministério

Público, encerrasse com a ação penal, não gerando um processo contra si, inevitavelmente evita uma possível condenação onde a sanção poderá ser mais grave, além de todos os ônus que se tem ao receber uma condenação em um processo criminal.

Ainda, considerando que a ação penal se encerra, com a aceitação da transação penal, que a aceitação não significa uma declaração de culpa, assim como a sentença é meramente homologatória, o autor do fato, inibe que a ação conste como maus antecedentes. De mesmo modo que não conta como reincidência, o que contribui para a manutenção da primariedade do sujeito.

Por fim, ao cumprir a obrigação assumida, ocorre a extinção processual, e assim, o autor do fato está completamente sem restrições perante a justiça.

Outro aspecto importante é a ausência de efeitos de natureza cível. Pois o acordo não gera tais efeitos.

Essa é a vontade da instância formal de controle; uma opção de cunho político-criminal, devido a baixa lesividade das infrações afetadas ao JECrim. Portanto, a aceitação da medida alternativa, no juízo criminal, não pode se prestar de prova absoluta ao reconhecimento de culpa na esfera civil. Nesta esfera, o autor deverá provar os fatos constitutivos de seu direito. (GIACOMOLLI, 2009, p. 143)

Por outro lado, devem-se analisar as vantagens pela ótica do Estado, quando há a transação penal, que pode ser realizado entre o Ministério Público de forma muito breve, isto evita consideravelmente um processo longo. Assim como, além da economia processual que isso gera. Há também, conseqüentemente uma diminuição de apenados.

Evidentemente, o Ministério Público não necessariamente oferta a transação e isso é ponto conflituoso entre os doutrinadores.

Na verdade, satisfeitas as exigências legais, o autor do fato tem direito público subjetivo em relação ao benefício que lhe acarreta a transação e, por isso mesmo, não poderá ele ficar à mercê da boa ou má vontade do Ministério Público. Não se duvida seja o MP o titular da ação penal e que a iniciativa para a transação parta dele. E se ele, injustificadamente, não formular a proposta? Com a adoção do instituto da transação, pretendeu o legislador agilizar a Justiça, dar-lhe andamento célere nas infrações de pouca monta e, ao mesmo tempo, apresentar pronta resposta do Estado à criminalidade anã. Ademais, se o "processo" no Juizado Especial é orientado, dentre outros princípios, pelo da informalidade, parece-nos que não se deve levar a ferro e fogo a questão da titularidade da ação penal. O

Juiz não pode requisitar instauração de inquérito, produzir provas, decretar prisão preventiva de ofício, conceder habeas corpus? Se tudo isso é possível, por que cargas d'água, num processo orientado pela informalidade, não pode o Juiz corrigir a intransigência do Promotor? Por que deveria o Juiz aplicar o art. 28 do CPP, que, em rigor, não guarda relação com a hipótese? E se se tratar de crime de ação privada? Como deveria o Juiz proceder ante a recusa injustificada do querelante? O entendimento majoritário, contudo, é no sentido de que, não sendo feita a proposta pelo Ministério Público, deve ser aplicada a regra do art. 28 do CPP. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 120-121)

Outro aspecto considerado um problema da transação penal diz respeito ao descumprimento da pena alternativa

O descumprimento da sanção alternativa aceita pelo autor do fato é um dos maiores problemas a serem resolvidos no âmbito dos JECrims. Quiçá a maior polêmica reside nesta questão. Com o descumprimento da multa, segundo o CP, e o próprio art. 85 da Lei 9.099/95, esta podia ser convertida em pena privativa de liberdade. Entretanto, a Lei 9.268/96 modificou os arts. 51 do CP e 182 da Lei de Execução Penal, proibindo a conversão da pena de multa numa sanção privativa de liberdade, tornando-a uma dívida de valor, com aplicação das regras de legislação para cobrança das dívidas ativas da Fazenda (GIACOMOLLI, 2009, p. 143).

Sendo assim, o descumprimento da pena restritiva de direitos, ocasiona em uma problemática, por não haver previsão legal para solução, uma vez que a prisão do indivíduo é justamente o contrário ao propósito da justiça negocial.

4.2 Aspectos da suspensão condicional do processo

Considerando que o sursis é o instituto surge como uma alternativa para a criminalidade, também de menor potencial ofensivo, a principal vantagem é que, cumprido o prazo de suspensivo a punibilidade do agente é extinta.

Com isso, a suspensão contribui significativamente na redução de encarcerados, onde estão detidas pessoas que cometeram crimes mais graves, e considerados perigosos.

Tourinho Filho (2012) aduz a realidade estarrecedora, que é vivida no sistema prisional brasileiro.

Todos sabemos que o cárcere, já se disse, é a universidade do crime. Urge, pois, deixar a penitenciária para os incorrigíveis. Ideal mesmo seriam áreas espaçosas, onde os presos pudessem locomover-se, trabalhar, presentes orientadores e psicólogos. Mas isso já é sonhar demais. No Estado mais

rico da Federação, as prisões são uma vergonha. Se o espaço é reservado para 40, há 180, 200 presos. Segundo as imagens transmitidas pelos canais de televisão, com espantosa frequência, os nossos presídios não passam de depósito de centenas e centenas de farrapos humanos, castrados até à esperança. Assemelham-se aos caminhões que conduzem suínos para os frigoríficos: ficam tão juntos uns dos outros que se toma impossível qualquer movimento entre eles... Se na capital do Estado de São Paulo é assim, ficamos a imaginar o que se passa pelo interior do nosso Brasil. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 97-98)

Além disto, outro aspecto importante é que a suspensão condicional do processo tem uma abrangência maior em relação aos delitos, não estando restrito apenas aos juizados especiais criminais.

A suspensão condicional do processo não ocorre, apenas, no procedimento-regra para os crimes apenados com reclusão, mas em toda e qualquer infração penal, sujeita ou não a procedimento especial, conquanto a pena mínima não ultrapasse um ano. Assim, no estudo das formas procedimentais, não se pode olvidar essa grande novidade introduzida no nosso ordenamento. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 98)

Além disto, outro aspecto importante, e de certo modo negativo, da suspensão condicional do processo, é a divergência doutrinária no que trata de qual o recurso cabível em relação à concessão ou homologação do sursis.

É bem verdade que a doutrina entende — e com razão — que o recurso em sentido estrito não admite analogia, mesmo porque as hipóteses que o comportam foram taxativamente elencadas nos seus vários incisos. De observar, contudo, que as decisões que comportam esse recurso são interlocutórias, e como o ato do Juiz determinando a suspensão condicional do processo é decisão interlocutória, não haverá inconveniente em admitir a analogia. Note-se que o Código é de 1942 e, àquela época, nem se pensava em suspensão condicional do processo. Trata-se de um instituto novo, surgido em 1995. Assim, como o legislador nem sequer imaginava que um dia surgisse essa novidade, dela não cuidou. Mas como nada impede se proceda a uma interpretação progressiva, podemos encartar a decisão que determina a suspensão condicional do processo no corpo do art. 581, XVI. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 109).

Nesses casos de divergência doutrinária, muito por conta de lacunas na lei, que deixam muitas das vezes, espaços para interpretações divergentes, causam, em alguns casos, uma insegurança jurídica, uma vez que os operadores do direito, principalmente a defesa, e até mesmo o Ministério Público, não conseguem ter uma certeza de qual será o entendimento dos julgadores, para casos semelhantes, ou de no caso exposto acima, de admissibilidade ou não de recursos.

4.3 Aspectos da colaboração premiada

A colaboração premiada virou notícia, e está muito presente nos debates jurídicos, uma vez que, logo após sua implementação, foi a principal ferramenta utilizada em uma megaoperação contra o crime organizado envolvendo políticos, e empresários brasileiros.

Mas a colaboração premiada, não teve só elogios, pelo seu êxito, o aspecto que versa negativamente é a associação emotivista que se dá ao instituto referenciando ao seu uso como técnica investigativa.

As críticas que mais se repetem contra a colaboração premiada como técnica investigativa enquadram-se na argumentação emotivista. Com efeito, esse é o melhor tipo de argumentação para cooptar adeptos a uma ideologia ou a uma crença, vez que prescinde de analisar o objeto discutido em si, conforme a realidade, o que poderia resultar em argumentos contrários à posição defendida. (BOMBARDELLI, 2019, p. 57)

Mas, ficou bastante evidente, durante o auge da operação Lava-Jato, uma das maiores operações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, que os acordos de colaboração premiada, tiveram resultados expressivos.

O escândalo que virou notícia internacional, os investigadores e seus êxitos foram um dos pontos positivos, pois foi através deste instituto que se constituiu diversas provas e foi possível realizar o desmembramento das operações criminosas.

Além disto, a funcionalidade é por conta que este instituto é quase como um contrato, feito entre o Estado e o delator, onde o réu só recebe benefícios, somente se cumprir com a veracidade da colaboração, e que de fato tenha fundamentos que constituam provas, para uso do agente público.

O acordo de colaboração homologado funciona como um contrato, ou seja, como um instrumento de vinculação à cooperação. Até o final da persecução penal, o colaborador tem meramente expectativas - justificadas, porém - de receber definitivamente os prêmios e, portanto, só perfaz a contraconduta porque confia na execução daquilo que acordou com os investigadores com chancela de validade do poder judiciário. (BOMBARDELLI, 2019, p. 99)

Ainda conclui Bombardelli, (2019, p. 198).

Consectariamente, tem-se que a colaboração premiada é tanto um meio de obtenção de prova a serviço da persecução penal como um instrumento de defesa do imputado, é dizer, ela apresenta uma dupla natureza (ou uma dupla instrumentalidade). E é tendo em mente, em cada caso concreto, os princípios constitucionais que regem cada um desses dois aspectos - e as eventuais colisões desses princípios - que o poder judiciário terá de pautar a realização da colaboração premiada quando chamado a decidir.

Assim, pode-se afirmar que tal instituto contribui de forma vantajosa, no combate ao crime, principalmente se tratando de crime organizado, além de ser uma lei que preserva todas as garantias constitucionais. Ao acusado, além de poder proteger sua liberdade, até mesmo seu patrimônio, e em alguns casos, é possível negociar até o perdão judicial. O Estado por sua vez, além de conseguir avançar e até mesmo ter êxito total em processar os criminosos, consegue na maioria dos casos que envolvem dinheiro, recuperar valores aos cofres públicos, a até mesmo prender chefes de quadrilhas, dando uma resposta eficiente e efetiva à sociedade.

Além disto, a colaboração premiada, e toda a repercussão que veio através de sua utilização e os resultados práticos que trouxe notoriedade aos processos em que fez parte. Também serviu de inspiração e como forma de aperfeiçoá-la, para criação do Pacote Anticrime, que ainda não teve todas as suas propostas aprovadas, mas que trouxe mais um instituto despenalizador, que vem sendo utilizado nos processos criminais que é o acordo de não persecução penal.

4.4 Aspectos do acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal, o instituto que veio a ser inserido mais recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na colaboração premiada, vai além da intenção punitiva do indivíduo, mas também tem um caráter de justiça reparadora.

Aliás, essa imposição nada mais é do que o reflexo de um dos efeitos genéricos do édito condenatório "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (artigo 91, I, do CP). Do contrário, teríamos uma situação, no mínimo, esdrúxula. O agente seria beneficiado com o direito de não ser processado criminalmente, entretanto, contra ele se admitiria o ajuizamento de ação indenizatória pela vítima, seu sucessor ou mesmo

representante legal, a fim de lhes garantir uma reparação mínima pelos prejuízos decorrentes da infração penal por ele cometida. Portanto, aludida condição evita a instauração da persecução penal e, igualmente, a propositura de uma ação indenizatória pela parte prejudicada. (REBELLO; MATOS, 2020, www.conjur.com.br)

Além disto, assim como os outros institutos, o acordo de não persecução penal, visa uma solução mais célere dos processos, e ainda, seguindo o princípio norteador da economia processual, torna-lo mais rápido, gerando economia de tempo e dinheiro ao Estado.

A crítica que se tem no momento é quanto ao relaxamento dos requisitos, através das decisões dos tribunais.

Enquanto o acordo de não persecução penal, assim como os demais meios de justiça negocial, vem se mostrando vantajosos para ambos os investigados assim como o sistema judiciário, o relaxamento de seus requisitos através de jurisprudência pode vir a ser extremamente prejudicial, visto que o intuito do acordo é oferecer soluções alternativas, porém não ao risco de criar situação de impunidade na justiça brasileira. (METZ, 2022, repositorio.unisc.br)

Porém, ainda sim, o acordo de não persecução penal, tem demonstrado ser mais vantajoso que o sursis, pois deve se observar a pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

Outro ponto merece destaque. O CPP dispõe que, descumpridas quaisquer das condições estipuladas naquela medida despenalizadora, o representante do Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de sua revogação e posterior oferecimento de denúncia, permitindo, ainda, que o descumprimento sirva como justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo (§§ 10º e 11º do artigo 28-A). (REBELLO; MATOS, 2020, www.conjur.com.br)

Por ser um instituto, que começou a vigorar recentemente, evidentemente há incertezas quanto sua aplicação, ainda sim, tem se demonstrado uma ótima ferramenta, ao poder público, principalmente no combate ao crime organizado.

E muito embora, além de ser mais um instrumento de defesa ao acusado, não está consolidado e com isto, deverá ser aperfeiçoado, ou pelo menos se consolidar os entendimentos jurisprudenciais, a fim de dar mais segurança jurídica, e isso só se poderá observar com a aplicação dos acordos de não persecução penal, a cada caso em concreto. Pois a incerteza nas decisões, podem afetar sua aplicabilidade,

trazendo prejuízos não só para o Estado, mas principalmente para aquele que se defende.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a justiça penal consensual Brasil, através dos institutos de negociação em matéria penal e processual, previstos na legislação brasileira. Neste contexto, surge o questionamento quanto à capacidade dos institutos da justiça penal negociada ser capazes de minimizar a sensação de impunidade e reduzir a demora processual.

Para compreender melhor este tema, buscou-se, em um primeiro momento através do primeiro capítulo, abordar a evolução histórica da justiça consensual brasileira no âmbito criminal e processual penal, que passou a implementar diversos institutos despenalizadores, principalmente com a criação dos Juizados Especiais Criminais, que ocorreu em 1995, e trouxe ao sistema processual penal um o rito sumaríssimo.

No segundo capítulo realizou-se uma análise individualizada, dos institutos despenalizadores em espécie da justiça negociada penal, elencando seus critérios e aplicação, com enfoque na Transação Penal do art. 76 e Sursis Processuais do art. 89, ambos da Lei 9099/95, ainda, o Acordo de Não Persecução Penal, este, passou a vigorar recentemente, no ano de 2019, inserido no código processual penal no art. 28-A CPP, através da Lei conhecida como Pacote Anticrime e Colaboração Premiada advinda da Lei 12.850/13, que fora muito utilizada durante a operação Lava-Jato, uma das maiores operações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo, foram abordados alguns aspectos, tanto positivos, quanto negativos dos institutos supramencionados no segundo capítulo, objetivando demonstrar os motivos de tais institutos serem cada vez mais utilizados pelo poder judiciário e seguirem sendo aceitos pela sociedade, além das implicações que causam ao autor do fato ao usufruir de tais benefícios, assim como os efeitos em caso de descumprimento.

Estudar tal tema ajuda obter uma melhor compreensão, quanto a essa tendência da justiça penal em inserir, com o decorrer dos anos, cada vez mais a formas de realizar acordos entre o Estado e os acusados que cometeram infrações de menor potencial ofensivo. As inspirações de direitos estrangeiros que o direito penal e processual penal brasileiro, traz aos nossos códigos, adaptando-os com as

peculiaridades do nosso país, demonstram uma busca incessante de modernidade, o que é muito positivo.

Ao realizar a análise dos institutos despenalizadores vigentes, percebe-se que é possível minimizar a sensação de impunidade, uma vez que, a parte ré da ação, mesmo usufruindo de uma benesse de uma sanção menor, ainda sim, passou por uma ação penal, além de ter que começar a cumprir quase que imediatamente com a sanção, contribuindo assim, como forma de educar o cidadão, que ao passar por um ação penal em decorrência de pequenos delitos, percebe que terá que responder pelo ato, e terá que optar, por cumprir uma sanção imediata ou responder um processo penal, podendo ter uma condenação mais gravosa e todos os outros ônus que acompanham um transito em julgado na esfera criminal.

Além disto, tendo em vista que um dos princípios norteadores dos institutos, que é a economia processual, e muito embora, não seja por vezes utilizado de forma mais otimizada, ainda sim, os processos que envolvem as penas alternativas, tem sua tramitação muito mais rápida e ainda sim célere. Pode ser observado que os quatro institutos analisados no presente trabalho, o legislador procurou de forma muito assertiva, a resolução do litígio com a maior brevidade possível. Embora ainda, os processos que envolvem os Juizados Especiais, tenham um volume considerável, não obstante a demanda exigida para cada processo é consideravelmente mais curta. Sendo interessante para às partes envolvidas, e principalmente para o Estado e todo o poder judiciário.

Importante salientar que o intuito da criação e aplicação dos institutos despenalizadores é oferecer soluções alternativas, o que não se confunde, de forma alguma, com impunidade, desde que sejam observados os requisitos presentes na legislação para a solução do caso concreto.

Sendo assim, concluiu-se que a justiça negociada penal brasileira, possui capacidade e notórias vantagens para lidar com os tipos penais ao qual se objetiva atender. Ainda, demonstra poder de tornar o processo mais rápido, e isso poderá ser notado ainda mais, especialmente aqui no Rio Grande do Sul, com a conversão de todos os processos físicos em versões digitais, exigindo do poder judiciário, embora o volume, menor dedicação a cada processo, uma vez que sua grande trata-se de acordos firmados entre as partes envolvidas.

Com isto, através do presente estudo, é possível dizer que a justiça negocial brasileira é vantajosa, tanto em minimizar a sensação de impunidade, quanto em reduzir a demora processual.

REFERÊNCIAS

AMB - ASSOCIAÇÃO MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Enunciados FONAJE**. [online] Disponível em <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>. Acesso em 22 maio 2022

Bombardelli, Pablo Giordano Bernardi. **Colaboração premiada**: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.603, de 9 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13603.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERREIRA, Andressa Marta Gomes e BARBOSA, Igor de Andrade. Colaboração Premiada: Análise Crítica na Operação Lava Jato, **Âmbito Jurídico**, [S.l.] 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 12 set. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais Lei 9.099/95**: Abordagem Crítica: Acordo Civil, Transação Penal, Suspensão Condicional Do Processo, Rito Sumaríssimo. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIMA, Alexandra. Procedimento comum sumaríssimo e o juizado especial criminal. **Jusbrasil**, [S. l.]. 06 mar. 2016. Disponível em: [https://alexandracolima.jusbrasil.com.br/artigos/311631614/procedimento-comum-sumarissimo-e-o-juizado-especial-criminal#:~:text=de%20transa%C3%A7%C3%A3o%20criminal.-,Rito%20sumar%C3%ADssimo,e%20ser%C3%A1%20considerado%20automaticamente%20citado](https://alexandracolima.jusbrasil.com.br/artigos/311631614/procedimento-comum-sumarissimo-e-o-juizado-especial-criminal#:~:text=de%20transa%C3%A7%C3%A3o%20criminal.-,Rito%20sumar%C3%ADssimo,e%20ser%C3%A1%20considerado%20automaticamente%20citado.). Acesso em: 22 maio 2022.

METZ, Gustavo Hansel. **Acordo de não persecução penal**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3399>. Acesso em: 12 set. 2022.

MIOLA, Ana Luisa Imoleni; DOURADO, Edvânia Nogueira. Da Lei n. 9.099/95 sob a perspectiva do acesso à justiça. **Jus**. [S. l.], 11 Jul 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59085/da-lei-n-9-099-95-sob-a-perspectiva-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 22 maio 2022.

PANSANI, Luís Fabiano C. Tudo o que você precisa saber sobre Transação Penal!. **Jusbrasil**. [S. l.], 23 jan. 2017. Disponível em: <https://luispansani.jusbrasil.com.br/artigos/420456020/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-transacao-penal>. Acesso em: 10 out. 2022.

PAVANI, Alex Roni Alves. O princípio da ampla defesa e seus aspectos. **Jus**. [S. l.], 7 nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53601/o-principio-da-ampla-defesa-e-seus-aspectos>. Acesso em: 21 maio 2022.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos juizados Especiais. **TJDFT**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 22 maio 2022.

PISKE, Oriana. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros - parte II. **TJDFT**, [S. l.], 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 22 maio 2022.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Elementos de processo penal**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: INTERSABERES, 2021. *E-book*. disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186190/pdf/0?code=MJIU5xnDM/qLw71Rhck6aAuZpaoJkckPk9UZ8IPP06RDBXN0isTyV1jOltAa6I7yEd75crEtr0bL BuJYzGhtg>. Acesso em: 21 maio 2022.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. Principais Aspectos Do Acordo De Não Persecução Penal. **Âmbito Jurídico**, Paraná, jun. 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectosdo-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 12 set. 2022

REBELLO, Diogo Toscano de Oliveira; MATOS, Fábio Barros de. Aspectos legais e práticos do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, [S. l.], abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 out. 2022

SILVA, Antônio Julião da. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**: Lei 9099/95, de 26 setembro de 1995 interpretada jurisprudencialmente (contendo os enunciados do Fonaje e roteiros práticos de atuação dos conciliadores). 1. ed. (ano 2010) 2. Reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: Comentários à Lei n. 9.099/1995. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: Comentários à Lei n. 9.099/1995. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. Volume 4, São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Pesquisa documentos jurídicos. **TJDFT**, [S. l.], 2012. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1253098. Acesso em: 11 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal) **Apelação Criminal nº 07048146320198070006**. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 9.099/1995. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO MEDIATO. MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.

AUTORIA E MATERIALIDADE. PRIMEIRO FATO. COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]. Apelante Cleber Renato Da Costa Coelho x Apelado
Ministério Público Do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Nilsoni De Freitas
Custodio, 28 maio 2020. Disponível em
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 set.
2022.